



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO 16 DE MAIO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre desafetação de área que especifica e dá outras providências.

02 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivos que especifica, na Lei Municipal nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas de Mogi Guaçu).

03 – PROJETO DE LEI Nº 228/2021, de autoria do Vereador Luís Zanco Neto, que proíbe a venda de qualquer tipo de medicamento em mercados, supermercados, conveniências e estabelecimentos similares no âmbito do município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

04 – PROJETO DE LEI Nº 61/2022, de autoria do Vereador Luiz Carlos Nogueira, que institui no município de Mogi Guaçu o “Dia dos Cuidadores Independentes de animais de rua.

05 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2022, de autoria da Vereadora Judite de Oliveira, que dispõe sobre concessão de Título de “Cidadão Guaçuano” ao Professor João Francisco Fantinato Pansani.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 13 de maio de 2022.

Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente 2021/2022



FOLHA Nº *01*
Proc. DM Nº *2022/04*

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 037 .04.2022.

Mogi Guaçu, 11 de Abril de 2022.

Senhor Presidente:

Faço uso do presente, para encaminhar à alta deliberação dessa Nobre Edilidade, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre desafetação de área que especifica e dá outras providências.

Referida propositura, Senhor Presidente, tem por objetivo a desafetação da condição de **Área de Sistema de Lazer** para a condição de **Bem Dominial**, a Área "A", destacada da Área destinada ao Sistema de Lazer do loteamento Pantanal, neste Município, devidamente caracterizada na Matrícula nº 53.760, com a área de 34.146,38 metros quadrados, que será destinada e utilizada em sua totalidade para a implantação de lotes industriais/comerciais para atendimento ao desenvolvimento industrial do Município.

Após a aprovação da presente propositura por essa Casa de Leis, o município elaborará o desmembramento da área em lotes com aproximadamente 1.000,00 metros quadrados e destinará às empresas interessadas, de acordo com a legislação municipal.

Seguem, em anexo, cópia da planta e memorial descritivo da área em questão, que instruem os autos do Processo Administrativo nº 2642/2022.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração, solicitando seja a presente propositura apreciada em regime de urgência, conforme prevê o art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJ. N.º 03
PROJ. CIA. N.º 29/22

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29 , DE 2022.

Dispõe sobre desafetação de área que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica desafetada da condição de **Área de Sistema de Lazer** para "**Bem Dominial**", a Área "A" descrita abaixo, destacada da Área destinada ao Sistema de Lazer do Loteamento Pantanal, devidamente caracterizada na Matrícula nº 53.760 junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos deste Município e Comarca:

"Com a área de 34.146,38 m², se inicia na confluência da Rua Jandyra Ferreira Rossi com a Rua Vicente Mendonça, daí segue com 51,00m em reta confrontando com a Rua Jandyra Ferreira Rossi; daí deflete a direita com 450,26m em três seguimentos de retas, sendo 171,00m+108,26m+171,00m, confrontando em todos os seguimentos com Área Remanescente do Sistema de Lazer; daí deflete a direita e segue com 51,00m em reta confrontando com a Rua Jandyra Ferreira Rossi, daí segue em curva com 14,13m, 213,00m em reta, segue em curva com 14,13m, todos confrontando com a Rua Fortunata Bruneli Canavesi; 210,26m em reta confrontando com a Rua Vicente Ortiz de Camargo Neto; segue em curva com 14,13m, 213,00m em reta, segue em curva com 14,13m, todos confrontando com a Rua Vicente Mendonça; encontrando o ponto inicial."

Parágrafo Único – A área de que trata o "caput" do artigo, está devidamente caracterizada em plantas e memoriais descritivos que fazem parte do Processo Administrativo nº 2.642/2022, e será utilizada em sua totalidade para implantação de Lotes Industriais/Comerciais para atendimento ao desenvolvimento industrial do Município.

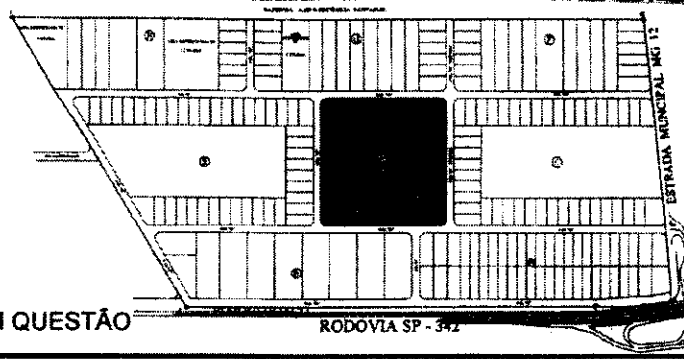
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, correndo por conta de dotações orçamentárias próprias as despesas com sua execução.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

05
 8

LOCALIZAÇÃO

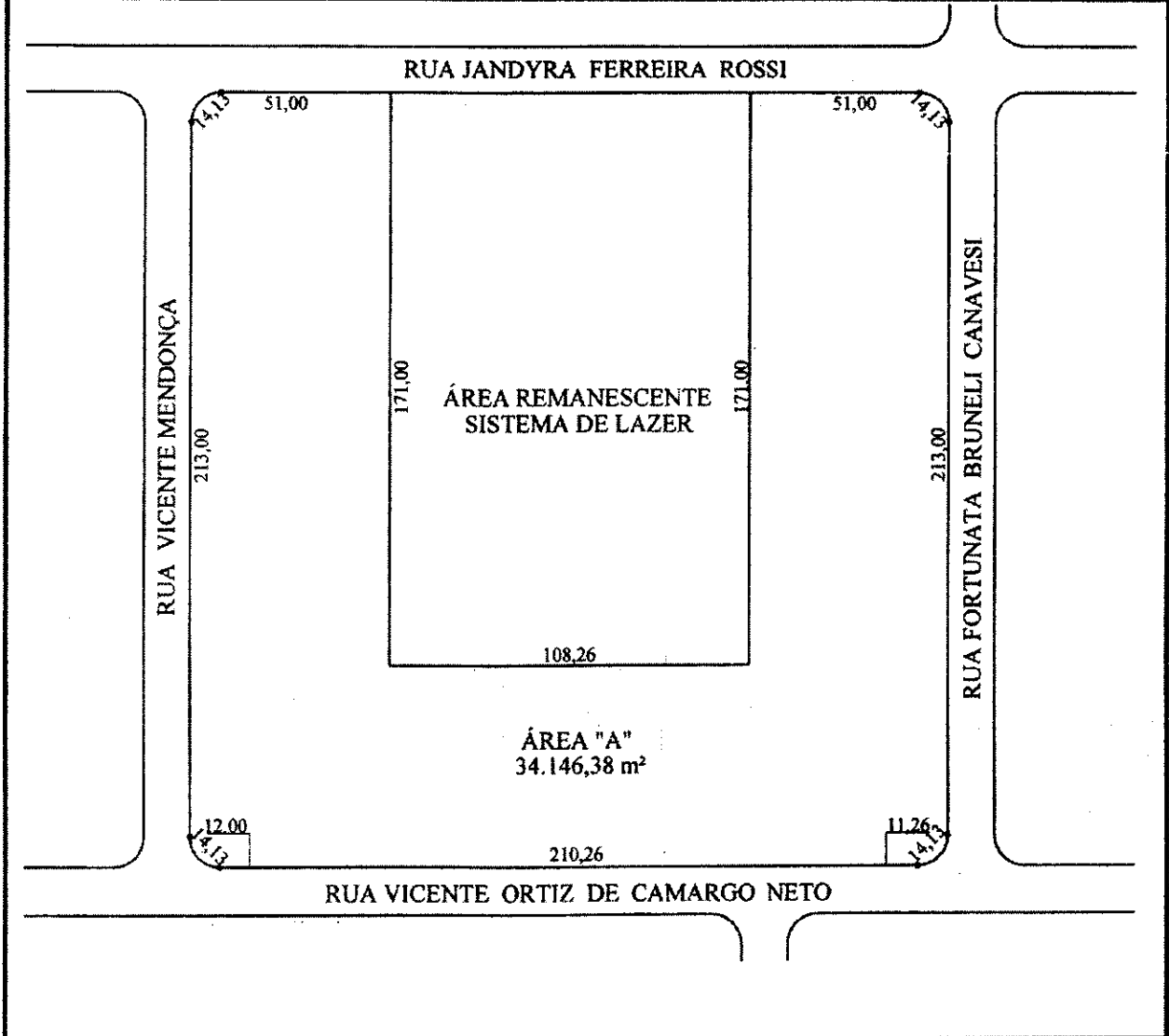


23 FEV 2022

PROCOLO
 2042
 P. M. M. G.

● - LOCAL EM QUESTÃO

RODOVIA SP - 342



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU 21-24
 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO
 DIVISÃO DE PLANEJAMENTO URBANO

RODRIGO FALSETTI
 PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO — LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO DE IMÓVEL
 LOCAL — Rua Vicente O. de C. Neto, Rua Fortunata B. Canavesi, Rua Jandyra Ferreira Rossi e Rua Vicente Mendonça - Área "A" - Loteamento Pantanal
 PROPRIETÁRIO — MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Arq. Eduardo Manfrin Schmidt
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DA S.P.D.U.

DATA	ESCALA	LEV.TOP.	PROJETO	DESENHO	PROCESSO	FOLHA
AGOSTO/21	1:200		SBRISSE	D.P.U.		UNICA



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 039 .04.2022.

Em, 20 de Abril de 2022.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra e a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para a devida apreciação por esse Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alterações nos arts. 166 e 168 da Lei Municipal nº 1.037, de 26/12/1973, que "Dispõe sobre o Código de Posturas de Mogi Guaçu",

Visa a presente propositura, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, prioritariamente a ampliação das competências da Guarda Civil Municipal, no que diz respeito à fiscalização sobre "Perturbação do Sossego Público".

Vale ressaltar, que, hoje, as ações fiscalizadoras são realizadas, na prática, exclusivamente pelos agentes da Guarda Civil Municipal e as alterações ora propostas certamente proporcionarão mais celeridade e funcionalidade ao serviço prestado. Assim a administração pública se mostrará fortalecida, beneficiando a população ordeira, que é a grande maioria em nosso município.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração, solicitando seja a presente propositura apreciada em regime de urgência, conforme prevê o art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUZA CAMPOS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 2022.

Altera dispositivos que especifica, na Lei Municipal nº 1.037, de 26 de Dezembro de 1973 ("Código de Posturas de Mogi Guaçu").

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Os Artigos 166 e 168 da Lei Municipal nº 1037, de 26/12/1973, que institui o Código de Posturas de Mogi Guaçu, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"ART 166)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica nos casos de utilização de equipamentos sonoros e/ou sinais acústicos em eventos, festas, encontros, reuniões e congêneres, seja em locais públicos ou particulares estabelecidos neste Município (AC).

§ 2º A infração ao disposto neste artigo, implicará na aplicação de penalidades, obedecendo a seguinte ordem: (AC)

I – Notificação, por escrito, ao(s) infrator (es) e/ou responsável, pessoa física ou jurídica, inclusive com a orientação expressa sobre o valor de eventual penalidade pecuniária;

II – Lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu – UFIM's;

§ 3º Dispensar-se-á expedição de nova Notificação, para o(s) infrator (es) que incorrerem na mesma irregularidade, no prazo inferior a 06 (meses), podendo ser aplicada imediatamente a penalidade pecuniária (AC).

§ 4º No caso de reincidência, ou seja, quando houver aplicação de novo Auto de Infração e Imposição de Multa para o(s) mesmo(s) infrator (es), no prazo inferior a 01 (um) ano, o valor da Multa será aplicado em dobro (AC)."

"ART 168) Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e poderão ser controlados por aparelhos de medição de intensidade sonora, em "decibéis", ou por qualquer meio em direito admitido para aferição da autoridade municipal responsável pela fiscalização (NR).

§ 5º As autoridades municipais competentes para aferição de eventual irregularidade e aplicação das penalidades previstas no art. 166, serão os integrantes da Guarda Civil Municipais, por meio da Secretaria de Segurança Pública e os fiscais alocados nas Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SPDU), Serviços Municipais (SSM) e Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA) (AC)."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

LEI Nº 1037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973.

Institui o Código de Posturas de MOGI GUAÇU e dá outras providências.

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º) Fica instituído o Código de Posturas de MOGI GUAÇU.

Artigo 2º) Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, da ordem pública e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Artigo 3º) Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º) As disposições deste Código aplicam-se no sentido estrito excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Parágrafo único - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres dos diretores ou chefes dos órgãos administrativos municipais que lhes são diretamente subordinados.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º) Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 6º) Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

I - a higiene dos passeios e logradouros públicos;

II - a higiene das habitações unifamiliares e coletivas;

III - a higiene nas edificações da zona rural;

IV - a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;

V - a instalação e a limpeza de fossas;

VI - a higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais em geral;

VII - a higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidade;

IX - a higiene nas piscinas de natação;

Do Sossego Público

Artigo 166º) É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Artigo 167º) Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volumes, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único — A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias de valor dobrado da inicial.

Artigo 168º) Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controlados por aparelhos de medição de intensidade sonora, em "decibéis".

1º) O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo é de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos à distância de 7m (sete metros) do veículo ao ar livre.

2º) O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários que não se enquadrem no parágrafo anterior, é de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas e de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos à distância de 5m (cinco metros), no máximo.

3º) Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boates", cabarés e "dancings".

4º) As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes, sociedades recreativas e congêneres.

Artigo 169º) Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, deverão existir cabinas isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer aparelhos e instrumentos que produzam sons ou ruídos.

Parágrafo único — No salão de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapasse de 45 dB (quarenta e cinco decibéis) medidos à distância de 5m (cinco) metros.

~~Artigo 170º) Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.~~

~~Parágrafo único — Excepcionalmente a Prefeitura poderá autorizar o uso de alto-falantes, bumbos, tambores e cornetas para fins de propaganda.~~

Artigo 170º) Nos logradouros públicos são expressamente proibidos a produção de ruídos provenientes de aparelhos ou instrumentos musicais, amplificadores de som, individuais ou coletivos, tais como: radiolas, vitrolas, buzinas, trompas, apitos, tímpanos, campainhas, sinos, sirenas, matracas, cornetas, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais, quando produzidos nas vias públicas ou nelas sejam ouvidos de forma incomoda. *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.363/2018)*

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Artigo 418º) Para efeito deste Código, salário-mínimo é o vigente no Município na data em que a multa for aplicada.

Artigo 419º) Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único — Não será computado no prazo do dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento do prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 420º) Para construir ou reconstruir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos de água ou de revestimentos e sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pela Assessoria de Planejamento e respectiva licença, fornecida a este órgão da Administração Municipal.

Artigo 421º) A prospecção e exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da legislação federal, especialmente os Códigos de Águas e de Minas.

Artigo 422º) Em matéria de obras e de instalações elétricas ou mecânicas as atividades dos profissionais e firmas estão também sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA 6ª Região.

Artigo 423º) Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	81.228/2021

PROJETO DE LEI Nº 228, DE 2021

Proíbe a venda de qualquer tipo de medicamento em mercados, supermercados, conveniências e estabelecimentos similares no âmbito do município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida no âmbito do município de Mogi Guaçu, a venda e/ou dispensação de qualquer tipo de droga, medicamento, insumo farmacêutico ou correlato, assim conceituados pela Lei Federal nº 5.991/1973, mesmo aqueles que não exijam prescrição médica em mercados, supermercados, lojas de conveniências e outros estabelecimentos que não estejam enquadrados no conceito de farmácia estabelecido na Lei Federal nº 13.021/2014.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes penalidades:

- I - multa de 2.000 UFIM's (Duas mil Unidades Fiscal do Município), dobrada em caso de reincidência;
- II - suspensão do alvará de funcionamento na terceira autuação.

Art. 3º As multas serão aplicadas pela Vigilância Sanitária do Município.

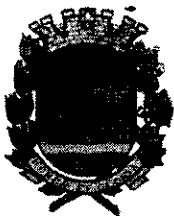
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 03 de dezembro de 2021.

Vereador LUIS ZANCO NETO

Luisinho da Farmácia

PL



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	06728/2021

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo zelar pelo uso racional dos medicamentos, além de evitar intoxicações, tendo em vista que a comercialização de medicamentos em mercados pode inculcar o uso indiscriminado de medicamentos, tendo em vista estes locais não serem considerados estabelecimentos de saúde, assim como são as farmácias com e sem manipulação.

Segundo as estatísticas, muitos brasileiros têm o hábito de recorrer a medicamentos para se automedicarem e se livrarem rapidamente do incômodo, sem o conhecimento dos riscos e consequências que o medicamento pode acarretar em seu estado de saúde.

Sob a justificativa de que os medicamentos isentos de prescrição são destinados ao tratamento de sintomas e condições de baixa gravidade e que sua utilização é segura para tratamento de moléstias simples, discordamos dessa premissa, na medida em que o uso irracional e desprovido de orientação pode levar o paciente a intoxicação e consequências nefastas em seu estado de saúde.

Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) revelam que o percentual de internações hospitalares provocadas por reações adversas e uso inadequado de medicamentos ultrapassa a 10%.

O Farmacêutico é o profissional especializado e sua missão vai além da entrega ao paciente do medicamento indicado pelo médico, pois a ele compete zelar pela saúde e bem-estar da população, prestando assistência farmacêutica e promovendo o uso CORRETO e RACIONAL de qualquer medicamento.

Diante do exposto, considerando a importância desta regulamentação, solicitamos a análise e aprovação desta propositura pelos membros desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº PL 61/22

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 2022

Institui no município de Mogi Guaçu o "Dia dos Cuidadores Independes de Animais de Rua".

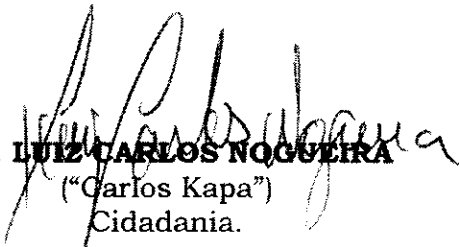
A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituído no município de Mogi Guaçu, o "Dia dos Cuidadores Independes de Animais de Rua" a ser comemorado anualmente no dia 04 de abril.

Art. 2º O evento instituído por esta Lei, passa a constar no Calendário Municipal de Eventos de Mogi Guaçu.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 13 de abril de 2022.


Ver. **LUIZ CARLOS NOGUEIRA**
("Carlos Kapa")
Cidadania.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

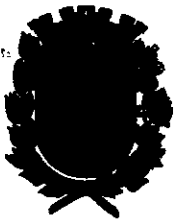
FOLHA Nº 03

Proc. CM Nº 86.6122

Os cuidadores independentes de animais de rua são voluntários que se dedicam a tratar e prestar socorro a cães e gatos que não possuem tutores e vagam pelas ruas das cidades. Assim os cuidadores realizam um trabalho importantíssimo, dando amparo a animais necessitados que não possuem ninguém com quem contar.

Considerando a essencialidade e a nobreza da atitude dos cuidadores, é imprescindível que o Estado manifeste o devido reconhecimento e preste uma homenagem aos esforços deste grupo.

O dia 04 de abril foi escolhido como data de comemoração do Dia dos Cuidadores Independentes de Animais de Rua por ser a mesma data do Dia Mundial dos Animais de Rua. A data foi criada em 2010, na Holanda, quando 100 organizações de animais de rua se reuniram pela primeira vez na Conferência Nacional Holandesa de Animais de Rua (Dutch National Stray Animals Conference)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº PDL 08/22

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08 , DE 2.022

Dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano"
ao Professor João Francisco Fantinato Pansani.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Cidadão Guaçuano" ao Ilustríssimo Senhor Professor **JOÃO FRANCISCO FANTINATO PANSANI**.

Art. 2º A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

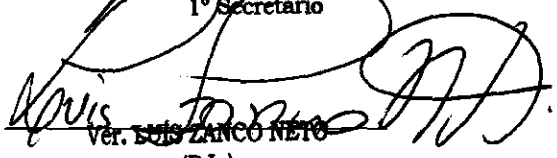
Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 13 de abril de 2022.

Vereadora Delegada JUDITE DE OLIVEIRA
Líder da Bancada do PTB


Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
1º Secretário


Ver. LUIS ZANCO NETO
(P.L.)


Ver. FERNANDO JOSÉ SILVA MARCONDES
(M.D.B.)


Ver. JEFERSON LUIS DA SILVA
(R.S.D.B.)


Ver. LILIANE HELENA FERREIRA CHIARELLI
2º Secretária


Ver. AMARAL DE OLIVEIRA GOMES
(PODEMOS)


Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA